



Organização
Edla Maria Silveira Luz

Artigos de
Edla Maria Silveira Luz
Joyce Mazon Feltrin e
Bruna Piva Bianchi

VIVÊNCIAS JURÍDICAS

UMA COLETÂNEA DE ARTIGOS

VIVÊNCIAS JURÍDICAS

UMA COLETÂNEA DE ARTIGOS

Organização Edla Maria Silveira Luz

VIVÊNCIAS JURÍDICAS

UMA COLETÂNEA DE ARTIGOS

Organização Edla Maria Silveira Luz



Capivari de Baixo - 2024

Editora: FUCAP – 2024.

Título: Vivências jurídicas: uma coletânea de artigos.

Organização: Edla Maria Silveira Luz.

Autores: Edla Maria Silveira Luz, Joyce Mazon Feltrin e Bruna Piva Bianchi.

Capa: Andreza dos Santos.

Editoração: Andreza dos Santos.

Revisão: Dos Autores.

CONSELHO EDITORAL Exedito Michels - Presidente Emillie Michels Andreza dos Santos	
Dr. Diego Passoni	Dra. Beatriz M. de Azevedo
Dr. José Antônio da Silva	Dra. Patrícia de Sá Freire
Dr. Nelson G. Casagrande	Dra. Solange Maria da Silva
Dra. Joana Dar'c S. da Silva	Dr. Paulo Cesar L. Esteves
Dr. Rodrigo Luvizotto	Dra. Adriana C. Pinto Vieira
Dr. Amílcar Boeing	Esp. Gabriela Fidelix de Souza

L979v

Luz, Edla Maria Siveira.

Vivências jurídicas : uma coletânea de artigos [recurso eletrônico] / Edla Maria Siveira Luz. – Capivari de Baixo : Editora Univinte, 2024.

242 KB ; PDF.

ISBN 978-65-87169-90-3

1. Direito. I. Título.

CDD 340

(Catalogação na fonte por Andreza dos Santos – CRB/14 866).

Editora Univinte – Avenida Nilton Augusto Sachetti, nº 500 – Santo André, Capivari de Baixo/SC. CEP 88790-000.

Todos os direitos reservados.

Proibidos a produção total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio.

A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art. 184 do Código Penal.

ORGANIZADORA

EDLA MARIA SILVEIRA LUZ

PhD - Doutora em Ciências da Linguagem na Linha de Pesquisa Linguagem e Cultura. Mestre em Saúde Coletiva.

Especialista em Saúde da Família. Especialista na Área de Formação Profissional pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professora do Curso de Enfermagem do Centro Universitário Univinte.

COLABORADORAS

JOYCE MAZON FELTRIN

Graduada em Direito no Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE

BRUNA PIVA BIANCHI

Graduada em Direito no Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE

APRESENTAÇÃO

O presente livro constitui uma obra de magnitude que se debruça sobre duas abordagens jurídicas de significativa relevância no panorama dos estudos jurídicos contemporâneos.

Abordamos de maneira meticulosa e abrangente o estupro de vulnerável, mergulhando profundamente na análise sob a égide legal e jurídica, e enriquecendo o debate por meio das vivências práticas e narrativas de destacados docentes-advogados.

Ademais, adentramos em reflexões e discussões que abarcam a eutanásia, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Reconhecemos a natureza extremamente polêmica dessas discussões, permeadas por questões de valor intrínseco como a própria vida e a morte, e nos sentimos motivadas a propiciar novas discussões científicas sobre o tema nos mais diversos âmbitos da sociedade.

Em relação à autonomia da vontade relacionada aos direitos humanos, abordamos minuciosamente as questões pertinentes à legislação, sempre ancorando o processo de compreensão da eutanásia como questão primordial.

Todas as abordagens delineadas neste livro, embasadas nas pesquisas propostas, foram conduzidas utilizando métodos e modelos de investigação de abordagem qualitativa, partindo de uma visão ampla na sociologia compreensiva, a qual abrange essencialmente os fatos da vida cotidiana.

Portanto, que os temas de estupro de vulnerável e da eutanásia, genuinamente, favoreçam aspirações e vivências no âmbito jurídico, compelindo-nos a reafirmar novas ações, reflexões e discussões sobre tais temáticas.

Ótima leitura!

Edla Maria Silveira Luz.

Capivari de Baixo, maio de 2024.

SUMÁRIO

Capítulo 1 133

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NAS NARRATIVAS DOS ADVOGADOS - DOCENTES DO CURSO DE DIREITO DA UNIBAVE DE ORLEANS, SANTA CATARINA..... 15

Joyce Mazon Feltrin e Edla Maria Silveira Luz.

Introdução.....	15
Estupro de vulnerável e presunção de violência.....	16
Crimes sexuais e menor de 14 anos.....	19
Relativização.....	23
Procedimentos metodológicos.....	26
Resultados e discussão.....	27
Considerações finais.....	31

Capítulo 2 35

A EUTANÁSIA, O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA..... 37

Bruna Piva Bianchi e Edla Maria Silveira Luz.

Introdução.....	37
Eutanásia - evolução histórica.....	43
Dignidade da pessoa humana e o direito.....	47
Colisão de princípios.....	51
Autonomia de vontade.....	51
Direito à vida.....	53
Procedimentos metodológicos.....	54
Resultados e discussão.....	56
Considerações finais.....	58

Capítulo 1

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NAS NARRATIVAS DOS ADVOGADOS - DOCENTES DO CURSO DE DIREITO DA UNIBAVE DE ORLEANS, SANTA CATARINA

*Joyce Mazon Feltrin*¹
*Edla Maria Silveira Luz*²

INTRODUÇÃO

O assunto “Estupro de Vulnerável” atualmente voltou a ganhar ênfase no meio jurídico e social, fazendo com que a população reveja condutas e costumes relacionados a vulnerabilidade da vítima, levantando questionamentos e debates que repercutem com atenção da mídia e conseqüentemente na sociedade.

Nesse sentido, no presente artigo será feita uma abordagem acerca da relativização da vulnerabilidade dos menores de 14 (catorze) anos conferida pelo artigo 217-A do Código Penal que tipifica o Estupro de Vulnerável como: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”.

Ao decorrer do artigo, será exposto sobre a vulnerabilidade conferida as vítimas, a legislação que ampara as crianças e os adolescentes, as posições jurisprudenciais, bem como as narrativas dos professores advogados do curso de direito da Unibave de Orleans/SC.

Assim, surgiu o problema que ensejou a necessidade da presente pesquisa, pois se levantou no meio jurídico debate quanto à vulnerabilidade dos menores de 14 anos, sendo que para algumas doutrinas, circunstâncias como a maturidade da

¹ Joyce Mazon. E-mail: joyce_mazon@hotmail.com.

² Edla Maria Silveira Luz, Doutora. E-mail: edlaluzz@gmail.com.

vítima, a experiência sexual, o consentimento, a prática de relações sexuais ou atos libidinosos decorrentes de relacionamentos amorosos entre o agente e a vítima, podem relativizar a vulnerabilidade.

Objetiva-se demonstrar como o referido assunto afeta decisões jurídicas e divide opiniões doutrinárias quando se trata de proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e em contrapartida de a lei acompanhar a evolução social.

Frisa-se que o referente assunto é de fundamental importância, visto que a legislação não pode proteger pela metade o bem jurídico que a Constituição Federal elencou expressamente que deveria ser severamente punido, porém que permite outra interpretação que põe em questionamento tal proteção, uma vez que a legislação brasileira é tardia e até haver uma condenação no referido crime o objetivo da proteção torna-se muitas vezes ineficaz.

A pesquisa utilizada se apresenta metodologicamente de forma bibliográfica, explicativa e com utilização de questionário fundamentando e identificando os possíveis fatores que contribuem para os fatos de acordo com o problema proposto.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

Observamos através da legislação que a presunção de violência nos atos sexuais praticados com o menor de 14 (catorze) anos foi instituída pelo Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940 (BRASIL, 1940). Ela difere do crime de estupro do artigo 213, por prescindir do uso de violência ou grave ameaça para configurar-se o crime sexual. Desta forma, houve divergência na sua aplicação às situações fáticas, por haver entendimento tanto no sentido de que a presunção podia ser relativa quanto absoluta (Silva, 2015).

O estupro de vulnerável criminalmente no Brasil já foi descrito no primeiro Código Penal Brasileiro, o Código Criminal de 1830, sancionado por Dom Pedro I, que tratava dos Crimes Contra a Segurança da Honra (Fayet, 2011).

Verifica-se que existe uma reprovação por parte da sociedade pela prática desta conduta e que o delito está hoje inserido nos crimes hediondos da Lei n, 8.072, de 25 de julho de 1990, justamente tendo em vista a revolta e aversão que causa à sociedade, pela lesividade acentuadamente expressiva que ocasiona (Brasil, 1990).

Segundo Brasil (1980), foi decretado, em 11 de outubro de 1890, o Código Criminal da República, no qual constava o crime de estupro no seu Título VIII (dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor). Apesar de se ter mantido o requisito de honestidade da mulher para configurar-se o estupro, a nova redação estabelecia que a vítima pudesse ser virgem ou não, o que desassociou este fato do conceito de honestidade.

Já em 1940, o Código Penal no Título VI, denominado “Dos Crimes contra os Costumes”, tipificou o estupro da seguinte forma: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (FAYET, 2011). Mediante o exposto por Fayet, o crime de estupro identifica-se quando a mulher, independente de ser honesta, coagida, estava determinada mediante uso de violência ou ameaça, a manter conjunção carnal com um homem.

Para Silva (2015), vale ressaltar que, além de haver desde tempos remotos a condenação pela sociedade da prática do estupro e sua conseqüente criminalização, sempre houve concomitantemente uma proteção especial para quem é considerado vulnerável e, por isto, incapaz de decidir sobre seus próprios atos no que diz respeito à prática de relações sexuais.

No Código de 1940 o limite de idade que presumia a violência foi novamente reduzido, tendo sido estabelecida a

idade de catorze anos. Esta alteração se deu em razão de entender o legislador que, no ano de 1940, quando foi promulgado o Decreto, em face de várias mudanças culturais ocorridas, seria irrazoável considerar que uma pessoa com idade compreendida entre catorze e dezesseis anos era completamente alheia no que dizia respeito à sexualidade (Diário das Leis, 1940).

Para Silva (2015), apesar de o Código estabelecer expressamente que a violência era presumida quando o sujeito passivo fosse menor de 14 anos, esta matéria ainda foi causa de entendimentos divergentes entre os magistrados; pois muitos entendiam que, ainda assim, a presunção de violência era um elemento subjetivo dos delitos praticados contra os vulneráveis, devendo cada caso ser analisado particularmente, e podendo ela, desta forma, ser relativizada.

Nesse sentido, considera-se:

Apelação criminal. Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos. 1. Mantém-se a absolvição do réu, uma vez certo que a vítima, que não era mais virgem, não só consentiu como provocou a prática dos atos libidinosos, com pleno discernimento sobre a sexualidade e suas consequências, apesar de contar com 13 anos de idade, o que torna a presunção de inocência relativa. 2. Negou-se provimento ao apelo do MP (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Crime nº 2005.08.1.003427-4. Segunda Turma Criminal. Relator: Sérgio Rocha. Brasília, 11 de outubro de 2007).

Desse modo, com a lei n.12.015/09 obtivemos a mudança no contexto dos crimes sexuais, passando de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual.

Anteriormente havia o artigo 224 do Código Penal que presumia violento o crime praticado contra o menor de 14 anos,

sendo que por muitos anos prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que essa presunção era relativa, ou seja, comportando prova ao contrário, sendo relativa quando comprovada que o menor de 14 anos possuía experiência sexual.

Assim, ao revogar o artigo 224, entrou em vigor o artigo 217-A do Código Penal, a qual não menciona quanto à presunção de violência, sendo a partir de então adotado por a maioria dos tribunais a vulnerabilidade absoluta, ou seja, não importando se o menor de 14 anos possui ou não experiência sexual, ou há consentimento da vítima e de seus pais, o infrator será condenado por estupro de vulnerável, importando em crime de Ação Penal Pública Incondicionada com a pena de 8 a 15 anos de reclusão.

CRIMES SEXUAIS E MENOR DE 14 ANOS

Observa-se que o antigo crime de atentado violento ao pudor passou a ser crime de estupro, sendo que a partir do ano de 2009 com a Lei n.12.015/09, criou-se o estupro de vulnerável da qual dispõe que quem obtiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos incorre na pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, sendo considerado crime hediondo.

Anteriormente a Lei n. 12.015/09, no crime de estupro a ação não poderia ser promovida pelo Ministério Público, por se tratar de ação penal privada, sendo o titular da ação os representantes legais da ofendida.

Por outro lado, o estupro/atentado violento ao pudor com emprego de violência real a ação era pública incondicionada, contudo era admitida nos tribunais que essa violência seria relativa se comprovado a experiência sexual da vítima.

O artigo 217-A trouxe a figura do vulnerável, sendo

vulnerável segundo Capez (2012):

Vítima com idade inferior a 14 anos. O menor de idade, pela imaturidade, não pode validamente consentir na prática dos atos sexuais.

Assim sendo, o legislador ao criar o art. 217-A, impossibilitou o julgador de analisar o caso concreto, afirmando que há violência sempre que um menor de 14 anos praticar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, mesmo que possua experiência sexual ou seu ato seja consentido, o que gera tal discussão acerca da vulnerabilidade.

Tem-se que o Estatuto da Criança e do adolescente preconiza ser criança a pessoa menor de 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele entre 12 anos e 18 anos de idade, o que leva muitos doutrinadores a discutir sobre a vulnerabilidade conferida no âmbito penal, pois segundo Nucci, “o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo da definição de criança e adolescente” (2015).

De acordo com o mesmo autor, a tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar de adolescente (maior de 12 anos).

“Desse modo, continuamos a sustentar ser viável debater a capacidade de consentimento de quem possua 12 ou 13 anos, no contexto de estupro de vulnerável. Havendo prova de plena capacidade de entendimento da relação sexual, exemplo: “pessoa prostituída”, não tendo ocorrido violência ou grave ameaça real, nem mesmo qualquer forma de pagamento, o que poderia configurar o crime do art.218-B, o fato pode ser atípico ou comportar desclassificação” (Nucci, 2015).

Ainda, segundo o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente o menor de 18 anos é imputável, porém capaz, inclusive a criança, de cometer ato infracional, ou seja, o adolescente (maior de 12 anos) pode responder por seus atos através da aplicação de medidas sócio-educativas.

Nesse viés, segundo Nucci, a lei 12.594/2012 assegura o direito de visitas íntimas aos menores infratores detidos, sendo que pode-se internar o infrator a partir dos 12 anos, ou seja, “internado ele poderá praticar atos sexuais que não configuraria estupro”?

Desse modo, percebe-se que o tema gera diversas discussões entre os doutrinadores que defendem que se o adolescente possui o mínimo de maturidade para receber uma medida sócio-educativa e responder por ato infracional, também deve-se permitir prova em contrário quanto à vulnerabilidade para os atos sexuais.

Outrossim, é amplamente identificada pela legislação a incapacidade e, principalmente a falta de pleno discernimento do menor. Quanto ao que estabelece o Código Civil, é importante que se faça uma comparação, pois, se a lei não permite que o menor possa sequer celebrar um negócio jurídico em razão da sua incapacidade, logicamente também não deve ser reconhecida a sua capacidade para iniciar a vida sexual (Silva, 2015).

Nesse sentido, destaca-se lição de Arnaldo Rizzardo:

O menor não tem vontade em razão de seu exíguo desenvolvimento mental. Não que desconheça as consequências de seus atos. Além de estar ciente, ele quer o resultado, o que importaria em validade. Entrementes, nos juízos de avaliação, ou nas estimativas dos atos, não alcança a profundidade das consequências, não sopesa com segurança os efeitos. Trata-se da imaturidade, da falta de experiência, do exame superficial – fatores, dentre outros, que justificam a incapacidade. Exsurge, daí,

a probabilidade da falta de conhecimento e de maturidade (2007).

Para Costa (2004), a proteção integral é baseada no princípio do melhor interesse da criança, que é a chamada “regra de ouro” do Direito do Menor, e consiste no reconhecimento da superioridade dos interesses da criança e do adolescente, tendo em vista que a família, a sociedade e o Estado tem obrigação de zelar pela sua proteção, considerando a sua peculiar condição de pessoas em formação e desenvolvimento.

Verifica-se através de tais divergências, que do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a vulnerabilidade permanece absoluta, pois o estado visa proteger as crianças e cuidá-las para que possam viver plenamente seu tempo de criança, em vez de antecipar as experiências da vida adulta. Este é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso Especial. Penal. Atentado violento ao pudor. Sete vítimas menores de 14 anos. Presunção de violência. Caráter absoluto. Precedentes. 1. A violência presumida, prevista no Art. 224, Alínea A, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual do menor de 14 anos, em razão de sua incapacidade volitiva. **2. O consentimento ou a eventual experiência sexual pretérita do menor de 14 anos são irrelevantes para a formação do tipo penal do estupro ou atentado violento ao pudor, pois a proibição legal é no sentido de coibir qualquer prática sexual com pessoa nessa faixa etária.** 3. Recurso provido para condenar o Réu, ora Recorrido, como incurso no Art. 214, C.C. os Arts. 224, Alínea A e 71, todos do Código Penal, determinando ao Juízo de primeiro grau que, em nova sentença, proceda à individualização da pena do condenado. (Recurso Especial n. 1.048.514 – SP; Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Julgado em 16/04/2009) (Texto grifado). (grifo nosso)

Desse modo, parece estar longe de terminar tal discussão, tendo em vista todo o contexto envolvendo a vulnerabilidade dos menores de 14 anos.

Os aparatos legais disponíveis para o enfrentamento do problema da violência contra mulheres adolescentes, ainda não estão suficientemente popularizados e frequentemente não são acionados para dar proteção a este grupo populacional.

Vale ressaltar que as notificações de ações violentas contra adolescentes muitas vezes não são realizadas, seja por elas ou seus conhecidos, por conta do estigma social ou pelas ameaças de quem as praticou (Teixeira; Taquette, 2010).

RELATIVIZAÇÃO

A partir da década de 1980 aproximadamente, os tribunais começaram a relativizar a presunção de violência contida no artigo 224 do Código Penal de 1940, alegando que o instituto não correspondia à realidade atual dos fatos, pois, devido à divulgação sem censuras de informações de cunho sexual, os jovens não se mostravam mais ignorantes quanto a esse assunto, iniciando suas vidas sexuais cada vez mais cedo, inclusive antes dos 14 (catorze) anos de idade (Greco, 2010).

A presunção de violência absoluta ou *iuris et de iure* foi muito criticada, por adotar a teoria *innocentia consilli*, segundo a qual não se pode dar valor ao consentimento do menor de 14 anos tendo em vista a sua imaturidade, configurava-se necessariamente um crime quando havia a prática de atos sexuais com o menor, independente de ter havido o seu assentimento para tanto (Gomes, 2001).

O que se observa é que deveria haver uma avaliação de cada pessoa segundo os seus aspectos individuais para averiguar seu desenvolvimento mental e sua capacidade de autodeterminação, independente da sua idade; pois esta

mudança de comportamentos e cultura havidos nas últimas décadas, principalmente no que diz respeito à sexualidade, deveria ser considerada para que se pudesse enquadrar alguém na fase da infância ou da adolescência (Iwasa, 2009).

Denota-se também que nas decisões relacionadas ao tema dentro dos tribunais é de que a vítima já havia dado início a sua vida sexual e demonstrava ter pleno conhecimento sobre o sexo e maturidade suficiente para compreender o significado e as consequências da prática de atos sexuais. Mas, sobretudo, o fundamento central das decisões é de que o menor de 14 anos consentiu com a prática dos atos sexuais e, por não ter havido violência ou grave ameaça para a sua consumação, não seria possível aplicar-se a presunção de violência de que tratava o artigo 224 do Código Penal de 1940; pois não houve violação a sua liberdade sexual (Silva, 2015).

Para Fragoso (1981), verificou-se que a lei que deveria se adaptar ao caso real, e não o contrário, devendo o juiz interpretá-la levando em consideração a época dos fatos tidos como criminosos, uma vez que, conforme preleciona Heleno Cláudio Fragoso, “a presunção absoluta de violência acarreta soluções injustas, pois diversas vezes não corresponde ao que acontece de fato na realidade”.

Contudo, tem-se que o Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de vulnerabilidade absoluta, explicando que “a modernidade, a evolução dos costumes, o maior acesso a informação são aliados – e não inimigos – de uma necessária e crescente proteção a crianças e adolescentes”. Extraíndo-se as ponderações do Ministro Felix Fischer, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 762.044/SP:

[...] Está enraizado na mente popular, em todos os níveis de instrução, ressalvadas tristes exceções que podem eventualmente ensejar a aplicação do erro de proibição, que ninguém deve envolver-se com menores. É até comum o uso da expressão “de

menor". Não é recomendável, então, apesar do claro texto legal, que o Poder Judiciário, contrariando esse entendimento generalizado, aprove, através de julgado, que a prática sexual com menores é algo penalmente indiferente só porque a vítima, por falta de orientação, se apresenta como inconsequente ou leviana. Isto cria uma situação repleta de inaceitáveis paradoxos. **Por uma, justamente pela evolução dos costumes, não se compreende que alguém tenha a necessidade de satisfazer a sua lascívia com crianças ou adolescentes que não ultrapassaram, ainda, quatorze anos, tudo isto, em mera aventura amorosa. Por outra, a nossa legislação – repetindo – protege contra tudo e contra todos, os menores através do ECA e de outros mecanismos legais; protege, também, as prostitutas adultas contra a exploração, etc.; entretanto, admitindo-se válido o ato do réu-recorrido, estaria o Estado, através do Poder Judiciário, e apesar de expresso texto legal deixando desprotegidas aquelas menores, justamente as tristemente desamparadas e carentes. Elas seriam, o que é impressionante, objetivo válido para os irresistíveis prazeres de inescrupulosos adultos.** E, tudo isto, com o chocante e crescente quadro, em nosso país, da denominada prostituição infantil. Data venia, a lei não pode levar a esta forma de conclusão. Ela protege a liberdade sexual da vítima e não do réu. O Estado não pode garantir condutas como a do recorrido, porquanto estaria incentivando aquilo que a mente popular, com respaldo na lei, repugna. Ao impor um dever geral de abstenção (cfr. João Mestieri) da prática de atos sexuais com menores (no caso, que não ultrapassaram 14 anos), a lei, sem dúvida, objetiva proteger a liberdade sexual e a autodeterminação sexual daqueles. Tudo isto, de fato, calcado na *innocentia consilli*, considerada, é bem de ver, como a impossibilidade de compreensão em termos de madureza, de capacidade psico-ética, de consideração quanto aos efeitos produzidos pelos fatos sexuais. Não se confunde, pois, a falta de *innocentia consilli* com

experiência, até mesmo reiterada, da prática mecânica de atividade sexual.” (Embargos de divergência desprovidos. (REsp. n. 762.044/SP, rel. Ministro Nilson Naves, rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 14/4/2010). (grifo nosso)

Assim, prevalece o entendimento de que, o consentimento da vítima, aliado ou não à sua prévia experiência em relação ao sexo, não conduz à atipicidade da conduta, tendo em conta a incapacidade volitiva da pessoa menor de catorze anos de consentir na prática do ato sexual.

Portanto, tem-se que Supremo Tribunal de Justiça defende que a legislação não pode proteger pela metade o bem jurídico que a Constituição Federal elencou expressamente que deveria ser severamente punido, porém que vêm permitindo outra interpretação que põe em questionamento tal proteção uma vez que segundo os doutrinadores a legislação é tardia e não acompanha o avanço social.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para a pesquisa em questão utilizamos os aspectos considerados através da sociologia compreensiva, já que esta se propõe a perceber uma marca contemporânea relacionada ao estupro de vulnerável.

O problema de pesquisa, em relação às categorias de análise, foram analisados de maneira coerente com o método, onde o pesquisador, neste caso, coloca-se como narrador do ocorrido e relator da legislação que envolve tal ação (Luz, 2015).

Utilizamos a pesquisa qualitativa e de ordem bibliográfica que não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.

Na abordagem qualitativa defendemos um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria (Gerhardt; Silveira, 2009).

Portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais, onde utilizamos além da pesquisa qualitativa, a sociologia compreensiva e entrevistas, com pesquisa de campo sobre o tema, especificamente com 08 (oito) docentes – advogados que atuam no Curso de Direito da UNIBAVE (FEBAVE), Campus Orleans, Santa Catarina.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estupro de vulnerável, segundo a presunção de violência era um elemento subjetivo dos delitos praticados contra os vulneráveis, devendo cada caso ser analisado particularmente, e podendo ela, desta forma, ser relativizada. Nesse trabalho objetivamos intensificar essa discussão através de análises de outros pesquisadores na área e docentes do curso de Direito da UNIBAVE – Campus Orleans/ SC.

Com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) devidamente assinado “em mãos”, foi realizada por esta pesquisadora, nas dependências da UNIBAVE – FEBAVE – Campus de Orleans, entrevistas com 08 (oito) docentes do curso de Direito, todos advogados, e que atuam na Instituição.

Esses profissionais foram convidados a participar voluntariamente da pesquisa, tendo assinado o Termo de Compromisso Livre e Esclarecido – TCLE em que se informou a intenção de explorar o contexto do estupro de vulnerável, na perspectiva do ordenamento jurídico.

Com o propósito de manter-se o sigilo profissional e das fontes das informações, conforme recomendação disposta pela

Metodologia da Pesquisa Científica, não será citado o nome dos profissionais entrevistados, quando da transcrição dos dados obtidos.

A metodologia está baseada na pesquisa bibliográfica que lançou luz sobre as questões do estupro de vulnerável, e que todos os fundamentos da identificação e da análise da situação-problema surgem ancorados pela Sociologia Compreensiva, tendo este estudo um perfil de análise qualitativa com abordagem de análise de conteúdos das entrevistas.

A fase de interpretação e análise de parte dos dados obtidos através do uso da técnica da entrevista, “também é um processo de analogia com estudos assemelhados, de forma com que os resultados obtidos são comparados com resultados similares para destacar pontos em comum e pontos de discordância. Além disto, a fase de interpretação visa apresentar novos problemas que são decorrentes do trabalho.” (Rauen, 2015, p. 342).

Assim, as entrevistas servem de apoio à análise teórica e contextual sobre o tema proposto, preocupando-se com a compreensão do fenômeno e com suscitar reflexões sobre as relações sociais que envolvem este momento carregado de polêmicas e discussões.

Referentemente às entrevistas realizadas no que abrange a **vulnerabilidade conferida no Art.217-A do Código Penal, e se esta deveria ser mesmo absoluta ou relativa e caso relativa, quem seria vulnerável**, algumas considerações dos entrevistados tornam-se destaque nesse artigo.

Segundo uma docente-advogada, nessa questão, ela refere em suas palavras que:

- *“Entendo ser possível que em análise ao caso concreto, tenhamos uma vulnerabilidade relativa, isto a partir dos 12 anos de idade. Na prática, temos observado que cada vez mais cedo os jovens iniciam a vida sexual, e se encontram informados, razão pela qual entendo que em razão da idade, a*

vulnerabilidade deve ser considerada relativa a partir dos 12 anos, ou seja, entre 12 a 14 anos. Devendo ser analisado o caso concreto, com apuração do consentimento ou não do sujeito passivo para a prática de ato sexual, ou ato libidinoso”.

Outro docente ainda declara na mesma questão,

- *“Penso que deveria ser relativa, haja vista que existem situações em que a vítima demonstra possuir maior qualidade/aparência do que realmente é, levando o acusado ao erro. Muitas vezes as aparências enganam”.*

Ainda no que remete a análise da pergunta com destaque acima, a opinião de outro docente, refere-se que:

- *“O entendimento jurisprudencial é pacífico de que a presunção é absoluta. Entretanto, entendo em determinados casos específicos, a presunção deveria ser relativa. Para ver quem seria o vulnerável, é preciso analisar detidamente cada caso concreto, tanto as condições da vítima quanto do acusado. Na hipótese, por exemplo, de um casal de namorados, ele com 18 anos e ela com 13, que tenham conjunção carnal consentida, entendo que a presunção não deveria ser absoluta”.*

Com destaque ao questionamento na entrevista que aborda que **caso o estupro de vulnerável possa ser relativizado, isso não traria insegurança jurídica? E quais consequências positivas e negativas?**

Nessa questão os docentes refletem de ambas as formas e segundo um entrevistado:

- *“Sim, traria insegurança, em favor do bem maior, a liberdade do indivíduo, que não seria preso”.*

Já outro docente entende que:

- *“Acredito que não! Positivar no sentido de que haveríamos julgamento mais justos e coerentes”.*

Ainda assim, outro docente destaca:

- *“Até poderá trazer insegurança jurídica. Porém, a*

relativização ocorrerá em favor do réu, ou seja, daquele que deve suportar a sanção prevista na norma. Logo, não vejo qualquer problema decorrente desta insegurança jurídica”.

Adiante nas reflexões sobre o tema proposto na pesquisa, destaca-se a pergunta de que **menores de 14anos tem discernimento suficiente para consentir com o ato sexual?**

Os profissionais diante essa questão opinaram que:

- *“Perfeitamente, a depender as situação psicossocial”.*
- *“Não são todos os menores de 14 anos que têm discernimento para consentir com o ato sexual, mais uma grande parcela deles já possuem discernimento, pois encontram-se bem informados”.*

- *“Os menores de 14 anos não tem discernimento suficiente, contudo pela mudança de valores, muitos adolescentes iniciam a vida sexual precocemente”.*

- *“Em determinados casos, sim. E, na atualidade, penso que cada vez mais isso é verdadeiro”.*

Finalizando as perguntas da entrevista se põem a seguinte questão: **Qual a probabilidade de uma adolescente menor de 14 anos que iniciou precocemente a vida sexual e teve filhos, conseguir completar o ensino médio, na sua opinião?**

Os docentes opinaram que,

- *“O que dificulta completar o ensino médio é a existência de filhos, não o início precoce da vida sexual”.*

- *“Acredito não haver influência para isso, até mesmo porque antigamente as pessoas casavam mais jovens, com 15, 16 anos, e já iniciavam a vida sexual cedinho”.*

- *“Não vejo obstáculo pelo fato de ter filhos, visto que no Brasil o número de evasão escolar nesta faixa etária é grande, e não é por causa de iniciação precoce da vida sexual ou pelo fato de ter filhos. As causas são outras”.*

Observou-se certa mistura de opiniões nas entrevistas, e é justamente isso que se busca discutir: as motivações no

entendimento de que, o consentimento da vítima, aliado ou não à sua prévia experiência em relação ao sexo gera uma série de divergências entre os operadores do direito, pois como pode-se verificar através do questionário, grande parte dos docentes acreditam que estes fatores possam influenciar na maturidade da vítima bem como na sua vulnerabilidade quanto a prática sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se a partir da análise dos questionários, bem como através das pesquisas bibliográficas que grande maioria dos operadores do direito manifestam opinião ao contrário do que defende o Superior Tribunal de Justiça, acreditando que deveria sim ocorrer uma relativização no crime de estupro de vulnerável, dependendo do caso concreto.

Pode-se observar que os docentes manifestam-se no sentido de que com a relativização do delito do artigo 217-A do Código Penal haverá sentenças mais justas.

Por outro, lado tem-se que as decisões dos Supremos Tribunais consolidaram o entendimento de que a vulnerabilidade é absoluta, não aceitando prova contrária.

Com isso, verifica-se que o estupro de vulnerável é explorado e determinante de uma série de discussões, que envolvem todo um avanço social e que acompanha o adolescente.

Este artigo vem confirmar que enquanto não houver uma modificação na legislação haverá sempre uma discussão abordando o tema estupro de vulnerável, tendo em vista que trata-se de crime hediondo, iniciando a pena em regime fechado, o que para muitos doutrinadores seria um pena injusta.

O objetivo do presente artigo quando levantou a hipótese de relativização do estupro de vulnerável, abordando a vulnerabilidade conferida pelo artigo 217-A do Código Penal, era

exatamente este, de consultar operadores do direito e certificar-se de que estes assim como diversos outros doutrinadores não concordam com o entendimento preconizado pelas superiores instâncias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

BRASIL. **Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.**

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890.**

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte especial dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H), v 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIÁRIO DAS LEIS. **Exposição de motivos da parte especial do código penal, 1940.**

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Crime nº 2005.08.1.003427-4. Segunda Turma Criminal**. Relator: Sérgio Rocha. Brasília, 11 de outubro de 2007.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial: arts. 213 a 359 do CP. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 7. ed.

Niterói: Impetus, v. 3. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Presunção de violência nos crimes sexuais**. São Paulo: RT, 2001.

IWASA, Mariana Sayuri Mota de Abreu. **Estupro de vulnerável validação do consentimento do adolescente menor de 14 anos**. 55 f. Dissertação (Monografia), 2009.

LUZ, Edla Maria Silveira. **O lugar místico da intimidade no imaginário contemporâneo: o parto filmado como espetáculo**. Tese de Doutorado-UNISUL. Tubarão, 2015.

MAFFESOLI, M. **No fundo das aparências**. Petrópolis: Vozes, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAUEN, F. J. **Roteiros de iniciação científica: os primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação**. Palhoça: UNISUL, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Juliana Marques de Almeida. **O Crime de estupro de vulnerável** : discussão sobre a validação do consentimento do menor de 14 anos. Brasília. 2015.

TEIXEIRA, Sérgio Araújo Martins; TAQUETTE, Stella Regina. **Violência e atividade sexual desprotegida em adolescentes menores de 15 anos**. Rio de Janeiro, 2010.

Capítulo 2

A EUTANÁSIA, O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA

*Bruna Piva Bianchi*³

*Edla Maria Silveira Luz*⁴

INTRODUÇÃO

A palavra eutanásia significa morte piedosa, digna, sem dor ou sofrimento, e em sentido amplo implica uma morte suave e indolor. No seu sentido restrito, implica o ato de terminar a vida de uma pessoa ou ajudar no seu suicídio, podendo ocorrer por vários motivos (França, 2003).

Para o autor, a utilização da tecnologia proporcionou ao longo das décadas que se tornasse mais fácil prolongar a vida do ser humano, através de equipamentos, drogas lícitas, que acabam retardando o processo natural que leva o ser humano a morte.

Algumas culturas em diversos países aceitam a eutanásia, porém, a maior parte dos países, culturas e pessoas ainda não admite essa atividade, enfatizando aqui a religião, como exemplo, o Cristianismo e o Judaísmo, que assumem a eutanásia como uma forma de homicídio. Na Bíblia Sagrada, especificamente em Salmos (1990, p. 742), lê-se: “O nosso Deus é o Deus da salvação; e a Deus, o Senhor, pertencem os livramentos da morte”.

Eclesiastes (1990, p. 866) declara que “nenhum homem há que tenha domínio sobre o espírito, para o reter; nem tampouco tem ele poder sobre o dia da morte”.

³ Acadêmica. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE. E-mail: bruninha.bianchi@hotmail.com.

⁴ Professora Orientadora. Doutora. E-mail: edlaluz@gmail.com.

Apesar das opiniões contrárias e da não aceitação da eutanásia, o oposto se determina em muitos países do mundo como no caso de Holanda, Bélgica e Colômbia, que tornaram a eutanásia um ato legal.

Na ocasião do julgamento, em maio de 1997, a Corte Constitucional Colombiana decidiu-se pela isenção de responsabilidade penal daquele que cometesse o chamado homicídio piedoso, desde que houvesse consentimento prévio e inequívoco do paciente em estado terminal, como explica Goldim (1998, p. 12):

O magistrado que propôs a discussão, Carlos Gaviria, é ateu e defensor da eutanásia. Ele aceita que o médico pode terminar com a vida de um paciente que esteja em intenso sofrimento. O juiz Jorge Arango propôs que a liberdade é o direito maior, a vida sem liberdade não tem sentido. Outro juiz, Eduardo Cifuentes, propôs que a liberdade e a vida não se opõem. Acrescentou que esta proposta somente poderia ser levada a cabo em pacientes terminais, plenamente informados sobre sua condição de saúde. Os demais juízes - Alexander Martinez, Fabio Moro e Antonio Barrera - acompanharam o voto dos juízes Jorge Arango e Eduardo Cifuentes, de apoio à proposta de Carlos Gaviria. Desta forma, a possibilidade de não ser processado por homicídio, quando for misericordioso, foi aprovada dos 6 votos contra.

A decisão da Corte Constitucional não solucionou a insegurança jurídica, já que o Código Penal Colombiano, em seu artigo 326, ainda prevê como tipo penal a figura do homicídio piedoso, com pena de 6 meses a 3 anos, motivo pelo qual muitos procedimentos de eutanásia ainda são praticados clandestinamente, acarretando riscos aos pacientes (Goldim, 1998).

Alguns defensores da eutanásia argumentam que cada pessoa tem o direito à escolha entre viver ou morrer com dignidade quando se tem consciência de que o estado da sua enfermidade é de tal forma grave, que não compensa viver em sofrimento até que a morte chegue naturalmente. Já quem condena a prática da eutanásia, utiliza frequentemente o argumento religioso de que só Deus tem o direito de dar ou tirar a vida e, portanto, o médico não deve interferir neste dom sagrado (Diniz, 2011).

Diferentemente do que dispõe no âmbito jurídico, o novo código penal, aponta que determinada prática, só poderia ser aceita para aliviar o sofrimento de uma pessoa quando for iminente e inevitável, satisfazendo assim, exigências legais e sancionando, se provocada por motivos piedosos, o que manifesta com que a doutrina nacional através das pesquisas realizadas por Diniz (2011. p. 438), apontam a eutanásia como: “a deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento”.

Conforme França (2003), a eutanásia seria uma forma de promover a morte mais cedo do que o esperado, por compaixão, ante a um paciente de cura impossível e sofrimentos insuportáveis, tendo em vista a sua morte inevitável.

Já para Sá (2005, p. 39) a eutanásia é conceituada como “aquele ato virtude do qual uma pessoa dá a morte a outra, enferma e parecendo incurável, ou a seres acidentados que padecem dores cruéis, a seu rogo requerimento e sob impulsos de exacerbado sentimento de piedade e humanidade”.

De acordo com o panorama apresentado nesta introdução, a eutanásia é discutida no âmbito jurídico e social, diante de atos com intenções de aliviar sofrimentos, justificando-se a morte por piedade, do mesmo modo que também é plausível de

justificativa, como algo abominável, já que por tantos é o ato brutal de “tirar a vida de outrem” (Sá, 2005).

No Brasil, a eutanásia é considerada um ato ilegal. O código penal legisla em seu artigo 121: “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos” (BRASIL, 1940, art. 121). Na sequência, no § 1º, há previsão de diminuição de pena quando o agente comete o crime impelido por motivos de relevante valor social ou moral, oportunidade em que o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Já no art. 122 do Código Penal, prevê como conduta criminosa a possibilidade de induzimento ao suicídio. Nestes termos:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, ou reclusão de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave (Brasil, 1940, art. 122).

No Senado Federal, o projeto de lei 125/96, que tramita desde 1995, estipula preceitos para legalização da prática da eutanásia, onde passaria a ser possível que pessoas com grande sofrimento, em fase terminal ou irreversível, solicitassem a realização do procedimento que dessem fim à sua vida. Para tanto, haveria uma equipe composta por 5 (cinco) médicos e, sendo o doente impossibilitado de manifestar sua vontade, um familiar faria o pedido de autorização judicial (Brasil, 1996).

Este anteprojeto de Lei Brasileiro altera os dispositivos do Código Penal, legislando sobre a eutanásia. Destaca-se um documento que mostra como será o projeto, ou seja, o conteúdo que poderá virar lei, desde que seja aprovado. Passaria a ser a seguinte:

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - Reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Parágrafo 3º - Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe o sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave:

Pena - Reclusão, de três a seis anos.

Parágrafo 4º - Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão (Brasil, 1996, art. 121).

Fica a indagação e a pergunta de pesquisa: Como a sociedade e o ordenamento jurídico enxergam a prática da eutanásia?

É muito difícil falar sobre um ato que ainda não foi vivenciado por muitas pessoas, como também não é fácil julgar algo quando não nos pertenceu. Muitos países legalizaram a eutanásia, com intuito de diminuir sofrimentos, já que se pode entender que a família de um ente querido, também passa a sofrer junto do mesmo, e o sofrimento de perdê-lo se torna inferior à dor sentida em vê-lo morrendo aos poucos.

Totalmente compreensível, mas por outro lado, como cabe ao ser humano decidir por dar término à vida do seu semelhante, sem que isso possa ser entendido como um ato criminoso?

Por isso tanta divergência quando se fala sobre o tema e entendimentos diferenciados que se afloram, até porque, cada país com sua legalização, pontos de vistas, opiniões diferenciadas, incluindo a legislação, mas o que fica ressaltado acima de tudo para posteriores discussões a partir desse trabalho de pesquisa, é o direito à vida, independentemente do resultado final.

Segundo Hércules (2014), o noticiário internacional relata que um patologista americano, Jack Kevorkian, inventou uma

máquina para auxiliar pessoas que pretendiam o suicídio. Ele introduzia uma agulha numa das veias do suicida, ligada a um dispositivo que, quando adicionado pelo indivíduo, fazia correr em seu sangue uma solução letal de cloreto de potássio.

O autor ainda discorre que, em 1991, Derek Humphry publicou um livro nos Estados Unidos da América ensinando técnicas pouco onerosas e indolores de suicídio, tendo esgotado a primeira edição de 40 mil exemplares em poucos meses. Em 1996 o estado de Nova York removeu os entraves legais ao médico que auxiliasse um paciente terminal cometer o suicídio. Atualmente, o auxílio médico ao suicídio é legal nos estados de Oregon, Washington e Montana.

Outrossim, na Holanda, em 2002, foi legalizada uma conduta adotada pelo conselho dos médicos há 20 anos, pela qual a eutanásia e o suicídio assistido, em casos especiais, não poderiam levar médicos que assim agissem aos tribunais. Concordando em prestar auxílio ao suicídio, o médico tem que comunicar a decisão ao conselho (Hércules, 2014).

O auxílio ao suicídio está regulamentado na Bélgica, Suíça, Luxemburgo, Colômbia, Alemanha e Japão. Nos dois últimos, as exigências são tantas para a permissão que quase a invalidam. Alguns são os motivos para atual discussão sobre o suicídio assistido: falta de cuidados paliativos aos pacientes terminais; aumento de prevalência de doenças crônico-degenerativas; avanço do materialismo e maior autonomia dos pacientes (Hércules, 2014).

Mas, é preciso não confundir suicídio assistido com eutanásia, passiva ou ativa, onde na eutanásia passiva, há uma abstenção de prolongar um tratamento sem esperança e, na ativa, o próprio médico aplica a substância letal no paciente.

Após pesquisas na área, este artigo faz uma análise comparativa entre a prática da eutanásia à luz da sociedade e do ordenamento jurídico, identificando as diferentes situações para as quais a prática é cogitada; comparando a prática da eutanásia

com o ato do suicídio à luz da hermenêutica jurídica e analisando entendimentos jurisprudenciais relacionadas ao tema proposto (Hércules, 2014).

Ressalta-se que não há a pretensão, como de vários trabalhos de pesquisa, de construir uma verdade, mas sim argumentos com qualidade que possam conceder uma melhor e maior discussão/reflexão do tema e suas reais implicações.

Segundo um estratégico relatório da “Comissão de Reflexão para o fim da vida na França” lavrado a pedido do Presidente francês, François Hollande, em 2012, expôs que 56% dos franceses desejam “melhor assistência médica para morrer” e a necessidade de abertura das vias legais para tanto. A notícia sobredita, por certo, é oportuna, para renovar e reforçar os debates acerca do “direito à morte digna”, tanto em seu viés teórico quanto prático (Lima; Maia, 2016).

Ademais, percebe-se que o número de países europeus com legislação concernente ao direito à morte digna vem aumentando: Bélgica, Suíça, Holanda, de modo inovador e pioneiro, já possuem legislação específica, sendo que França, Espanha e Portugal já avançam na regularização de seus parâmetros desse (relativamente) novo direito (Lima; Maia, 2016).

EUTANÁSIA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Dos problemas evocados “na vida” está a questão do processo de morrer, completamente imbricado em aspectos como sofrimento e qualidade (ou precariedade) de vida (Pessini, 2001).

Em uma das possíveis confluências da finitude com as questões levantadas pela tecnociência – avanços nas técnicas de manutenção da vida e prolongamento da sobrevida – está todo o debate sobre a eutanásia (Batista; Schramm, 2003).

Os autores evidenciam que o debate sobre a bioética do fim da vida, longe de ser uma questão relativa ao indivíduo – aquele que morre –, constitui um autêntico problema de saúde coletiva.

Ao contrário, as incertezas em relação à possibilidade de uma definição inequívoca da morte tem sido motivo para um vasto manancial de discussões acerca da licitude de se prescrever (ou permitir) a eutanásia.

Na legislação brasileira, com efeito, a eutanásia é vista como homicídio, com base em uma definição de óbito, qualquer que seja ela (Batista; Schramm, 2003).

A evolução histórica da eutanásia e como o tema é tratado no Brasil e em outros países, possibilita haver uma discussão frente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, uma prática recente na contemporaneidade.

A eutanásia não é prática recente da sociedade, pois surgiu no começo da civilização, mais precisamente na Grécia e em Roma. Não há provas concretas, nem vestígios que comprovem a prática da eutanásia, nos moldes que atualmente são conhecidos, porém, conclui-se que, sem dúvida alguma, a eutanásia mesmo em seu verdadeiro sentido de morte piedosa, não foi de todo estranha para os gregos, tendo sido estes a lhe darem o nome (Silva, 2000).

Nos relatos históricos de Favero (1980) o rei Saul, de Israel, foi gravemente ferido na guerra, para furtar-se ao sofrimento atroz e à possibilidade de cair vivo nas mãos dos filisteus, apressou a própria morte precipitando-se em sua espada, ou morrendo pela mão do amalequita ao qual, a crer-se no relato deste para Davi, pedira insistentemente que lhe cortasse o fio da vida, e o amalequita, movido por piedade, praticou a primeira eutanásia, de que há positivo registro na história.

Os fatos históricos ainda apontam que em Roma, a presença da prática da eutanásia era administrada quando

César, ao colocar seu polegar para baixo, autorizava a eutanásia, concedendo ao gladiador, como forma de escapar da desonra e da morte. O Estado possuía o direito de não permitir que os cidadãos disformes ou monstruosos nascessem e, logo, cabia ao pai matar o filho que assim nascesse (Carlin, 1998).

Silva (2000) aborda que, durante as guerras, a eutanásia foi uma prática comum entre soldados que usavam um punhal pequeno e afiado, conhecido como “misericórdia” com o qual se livravam dos sofrimentos dos mortalmente feridos.

Na Idade Contemporânea, a eutanásia sempre vem seguida de repercussão social e da discussão doutrinária que, na atualidade, verifica-se em uma série de livros e artigos, envolvendo discussão dos mais diversos campos da ciência, como médicos, filósofos, juristas, psicólogos e teólogos (Silva, 2000).

A história ainda afirma que, mesmo tendo sua ocorrência desde os primórdios da humanidade, a palavra eutanásia foi criada no século XVII, pelo filósofo inglês Francis Bacon. Na sua etimologia estão duas palavras gregas *eu*, que significa bem, e *thanasia*, equivalente a morte. Em sentido literal, eutanásia significa “boa morte”, “morte apropriada”, “morte tranquila”, sendo que seu antônimo é *distanásia*, definida como morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento (Santos, 1992).

Silva (2000) aponta que no Brasil, como em todo o mundo, a história destaca que à ocorrência da eutanásia apresentava-se em algumas tribos que deixavam à morte seus idosos, sobretudo aqueles indivíduos que não mais contribuían nas atividades do grupo, como as festas e caçadas. Isso porque, entendiam que a dificuldade em participar dessas atividades representava perda do estímulo para a vida, de forma que a morte se mostraria como uma benção.

Vale considerar que, segundo o mesmo autor, entende-se que esta prática se estende até os dias atuais, porém, as mesmas não são divulgadas, já que a lei penal brasileira

considera a eutanásia para fins de atenuação de pena, de acordo com o caso concreto, não desfigurando, entretanto, o crime de homicídio (homicídio privilegiado) (Silva, 2000).

A discussão do problema moral pertinente, ou seja, dos argumentos pró e contra a eutanásia, questão bioética que se pode chamar de controvérsia sobre a moralidade da eutanásia que alguns autores apontam para a necessidade de que seja respeitada a liberdade de escolha do homem que padece – e que decide, como agente competente e autônomo, pôr fim aos seus dias –, além de argumentar que a eutanásia se reveste de um genuíno estofo humanitário, propiciando que se livre o enfermo de um sofrimento insuportável, encurtando uma vida considerada sem qualidade – pelo próprio paciente –, não albergando mais nenhum sentido para ser vivida (Batista; Schramm, 2003).

Segundo os autores, a eutanásia é uma atitude sujeita a vários questionamentos, alguns de indubitável legitimidade, como os que envolvem o princípio da sacralidade da vida – uma das bases de sustentação para os autores que desaprovam a eutanásia, e que neste caso, a vida como bem concedido pela divindade – ou pelo finalismo intrínseco da natureza – teria um estatuto sagrado, isto é, incomensurável do ponto de vista de todos os “cálculos” que possam, eventualmente, ser feitos sobre ela, não podendo ser interrompida, nem mesmo por expressa vontade de seu detentor.

Todos os argumentos – favoráveis e contrários – são passíveis de contestações, não cabendo aqui, entretanto, que estas sejam esmiuçadas. Sem embargo, deve-se destacar o ponto considerado essencial, isto é, a questão de saber se um paciente, dê conta que sua sobrevivência não é mais justificável para ser levada adiante, isto é, se tem ou não, o direito moral de escolher como terminar sua biografia, de acordo com seus princípios e valores; ou se, ao contrário, isso só pode ser o resultado de processos decisórios realizados por terceiros,

supostamente mais competentes porque não instados pelas contingências; ou ainda de um acordo, a priori razoável, tendo em conta uma análise imparcial dos interesses em conflito – do paciente, dos familiares dependentes, da sociedade e da justiça (Batista; Schramm, 2003).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO

De acordo com os direitos fundamentais se recorda que “O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º)” (Mendes; Branco, 2012).

Pode-se dizer então, que direitos fundamentais são "todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos dotados de status de pessoa, de cidadão ou pessoa com capacidade de fato" (Ferrajoli, 2006, p. 37).

Desta forma, Sarlet (2001, p. 60) propõe um conceito de dignidade da pessoa humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Perante o princípio da inviolabilidade da vida, a eutanásia seria algo inaceitável no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, existem dois princípios adotados pelas correntes que defendem a prática da eutanásia, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia da vontade (Cichorski, 2015).

Para Sarlet (2002, p. 62), uma conceituação de dignidade da pessoa humana é, no mínimo, difícil de ser obtida, já que a matéria envolve “conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizada por sua ambiguidade e porosidade”.

Outra posição é a de Immanuel Kant, ao manifestar que a “dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado, nem mesmo por ele próprio, como objeto” (Sarlet, 2001, p. 33). Segundo Kant, a dignidade representa o valor de uma disposição de espírito, colocando-a infinitamente acima de todo o preço.

Uma das principais dificuldades reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, entre outros), mas sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal (Sarlet, 2001).

Sarlet (2001) ainda descreve que não se deve olvidar que a dignidade independe das circunstâncias concretas, já que é inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que em princípio, todos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas.

Explanando sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, José Afonso Silva refere que

[...] é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da Dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo o da personalidade individual, ignorando a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna, a ordem social visará à realização da justiça social, a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana (Silva, 2007, p. 105).

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 38/39), uma conceituação de dignidade da pessoa humana é, no mínimo, difícil de ser obtida, já que a matéria envolve “[...] conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizada por sua ambiguidade e porosidade”, o autor segue narrando que

[...] Uma das principais dificuldades [...] reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade [...] passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal [...] (Sarlet, 2002, p. 38/39).

Portanto, para haver um Estado de Direito deve haver seres humanos. Sem seres humanos não existe Estado. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios que norteia as relações do Estado com a sociedade. Dessa forma, os seres humanos devem ser e estar no centro das preocupações do Estado Democrático de Direito, portanto “[...] a dignidade da pessoa humana deve ser o principal bem jurídico tutelado do Estado” (Angelin, 2010, p. 52).

É evidente que a Constituição Federal brasileira protege o direito à vida, mas não no sentido de compelir o ser humano a existir até os seus últimos limites, inclusive submetendo-o a condições de degradação, humilhação, dor e sofrimento físico e emocional. Na realidade o que ocorre é que na Constituição está enunciado o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, ou seja, zelar e proteger o direito de continuar vivo, mas, sobretudo defendendo a existência de uma vida digna, em consonância com o respeito devido à dignidade da pessoa humana (Cichorski, 2015).

Apresenta-se, assim, a dignidade da pessoa humana como um verdadeiro superprincípio, devendo as escolhas políticas do Estado terem por base esta. Com efeito, a própria unidade e legitimidade do sistema e da ordem estatal se devem ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo as demais normas jurídicas pertencentes ao sistema serem interpretadas, aplicadas e concretizadas no caso concreto tendo por base este princípio.

Muitos são os doutrinadores que defendem a sacralidade e inviolabilidade do direito à vida, admitindo-o como um direito e valor moral absoluto.

COLISÃO DE PRINCÍPIOS

Barroso (2009, p. 332) ensina que:

“Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dáí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.”

Pois, afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos, que toda norma de direito fundamental é relativa pode levar a uma falsa noção de que as proteções constitucionais são frágeis e que podem ceder sempre que assim ditar o interesse

público, expressão, por demais, vaga. Deve ficar claro que a regra é a observância dos direitos fundamentais e não sua restrição, na lição de Marmelstein (2008, 369).

No mesmo sentido, Barroso (2009, p. 329) afirma que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

AUTONOMIA DE VONTADE

Relatou-se sobre o princípio da dignidade humana, passando-se a discussão do princípio da autonomia, que declara o respeito à capacidade da pessoa humana de autogovernar-se, podendo escolher, dividir e avaliar, sem restrições, ou seja, é a capacidade do sujeito de deliberar sobre sua vontade e objetivo pessoal (Cichorski, 2015).

Ainda sobre o princípio da autonomia:

O princípio da autonomia requer que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito a sua intimidade,

restringindo, com isso, a introdução alheia no mundo daquele que esta sendo submetido a um tratamento (DINIZ, 2006, p. 16).

Para Cichorski (2015), quando se trata do ser humano estar sentindo muita dor, sofrimento, devido a alguma enfermidade, é muito complicado (até mesmo pelo aspecto médico), definir um parâmetro de até que ponto um paciente seria capaz de suportar as dores de sua enfermidade. Portanto, somente aquele que está passando por essa dificuldade poderia analisar até quando aguentaria tal situação.

Os estudos sobre o princípio da autonomia - também conhecido como princípio do respeito às pessoas - indicam que ele incorpora pelo menos duas convicções éticas: uma se referindo ao tratamento dos indivíduos como agentes autônomos; e outra, que as pessoas com a autonomia diminuída devem ser tratadas com maior proteção. Dessa forma, este princípio, ao respeitar a autonomia do paciente, concede primazia à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (Diniz, 2006).

Em se tratando da eutanásia, esta não é uma prática recente, sendo que sua existência consta desde o início da civilização humana. O debate com relação aos valores sociais, culturais e religiosos envolvidos da eutanásia já ocorria na Grécia Antiga, onde filósofos como Sócrates defendiam a ideia de que o sofrimento resultante de uma doença dolorosa justificava o suicídio, pois o que vale não é o viver, mas o viver bem. Epicuro, Pitágoras e Aristóteles, ao contrário, condenavam tal prática, assim como Hipócrates, que em seu juramento declarou não dar qualquer droga que fosse fatal a uma pessoa, mesmo que o solicitado (Lima, 2003).

DIREITO À VIDA

A constituição assegura o direito à vida, mas não necessariamente o dever a ela a qualquer custo. Para os que defendem a prática da eutanásia, não seria correto manter viva a pessoa que, na realidade, já não tem mais capacidade de viver dignamente, somente em função do princípio da inviolabilidade da vida, pois assim estaria ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana (Cichorski, 2015).

O autor ainda destaca que a Constituição assegura o direito à vida, mas ela se omite no que tange aos casos em que esta vida não é mais desejada, onde esta se encontra em estado de muito sofrimento, tanto para o enfermo, como para seus familiares, nesses casos permanecer vivo, é pior do que a morte.

Perante o princípio da inviolabilidade da vida, a eutanásia seria algo inaceitável no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, existem dois princípios adotados pelas correntes que defendem a prática da eutanásia, sendo eles, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia da vontade.

O direito à vida está contemplado na Constituição Federal, no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo consagrado como o mais fundamental dos direitos, uma vez que é dele que derivam todos os demais direitos. É regido pelos princípios constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade, ou seja, o direito à vida não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, nem tampouco pode o indivíduo renunciar esse direito e almejar sua morte (Moraes, 2010).

Constata-se que o direito à vida está associado a um direito à conservação da vida, onde o indivíduo pode gerir e defender sua vida. Por outro lado, não pode dela dispor, sendo tão somente justificada a ação lesiva contra a vida nos casos de expressa legítima defesa e estado de necessidade (Cichorski, 2015).

O direito à vida pode ser entendido como um direito subjetivo de defesa, pois é indiscutível o direito do indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da “não agressão” ao direito à vida, implicando também a garantia de uma dimensão protetiva deste direito à vida. Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém. E conclui: o direito à vida é um direito, mas não é uma liberdade. (Canotilho, 2000).

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o desenvolvimento deste artigo foi aplicado o método de estudo científico bibliográfico.

A pesquisa bibliográfica se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores. É o ponto de partida para qualquer pesquisa científica.

No que tange aos objetivos, pode-se citar que são os de desvendar, recolher e analisar informações e conhecimentos prévios sobre um determinado fato, assunto, ideia, problema para o qual se procura uma resposta ou uma hipótese que se quer experimentar.

Para Paixão (2003, p. 9) conceitua-se a pesquisa bibliográfica como “o estado da arte de determinado problema onde a metodologia se resume à explicitação dos passos que o pesquisador seguirá para atingir seu objetivo”.

Deve-se dar mérito a Marx e a Freud por terem propiciado importantes cortes epistemológicos para compreensões novas e profundas do ser humano, permitido estudos científicos autônomos para as Ciências Humanas. Esses pensadores construíram escolas que, respectivamente, ergueram o véu que

oculta os mecanismos da ideologia atuante nos grupos da sociedade e tiraram a máscara que esconde os mecanismos do inconsciente atuante no mundo psíquico dos indivíduos. Contribuíram decisivamente para a sustentação da cientificidade das Ciências Humanas, nas quais se encontra o lócus da construção metodológica da pesquisa qualitativa (Paixão, 2003).

Primeiramente, o interesse do pesquisador volta-se para a busca do significado das coisas, porque este tem um papel organizador nos seres humanos. O que as “coisas” (fenômenos, manifestações, ocorrências, fatos, eventos, vivências, ideias, sentimentos, assuntos) representam, dá molde à vida das pessoas. Num outro nível, os significados que as “coisas” ganham, passam também a ser partilhados culturalmente e assim organizam o grupo social em torno destas representações e simbolismos (Paixão, 2003).

Nos *settings* da saúde em particular, conhecer as significações dos fenômenos do processo saúde/doença é essencial para realizar as seguintes coisas: melhorar a qualidade da relação profissional-paciente-família-instituição; promover maior adesão de pacientes e da população frente a tratamentos ministrados individualmente e de medidas implementadas coletivamente; entender mais profundamente certos sentimentos, ideias e comportamentos dos doentes, assim como de seus familiares e mesmo da equipe profissional de saúde (Paixão, 2003).

Os educadores Bogdan e Biklen (1998, p. 3) pontuam: “Os pesquisadores qualitativistas, procuram entender o processo pelo qual as pessoas constroem significados e descrevem o que são estes”.

A Sociologia Compreensiva foi adotada para o suporte desta pesquisa, já que esta se propõe a perceber uma marca social e cultural contemporânea, nesse caso, acerca da eutanásia e do direito à vida (Maffesoli, 2007).

Sendo entendido o problema de pesquisa, a escolha das categorias de análises foram realizadas de maneira coerente com o método onde o pesquisador, neste caso, coloca-se como narrador do ocorrido e relator da ética da legislação que envolve tal ação (Luz, 2015).

A pesquisa além de utilizar a sociologia compreensiva, está embasada na pesquisa qualitativa, bibliográfica, não preocupando-se com a representatividade numérica, mas sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, entre outros (Maffesoli, 2007).

Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defendem um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria (Gerhardt; Silveira, 2009).

Para a sociologia compreensiva, de acordo com Maffesoli (2007), somente existe verdade naquilo que nos permite apreender a vitalidade de uma época, a vitalidade de acontecimentos, de situações particulares e específicas em conexão com o âmbito coletivo e, em consequência, dedicar-se à compreensão dos fenômenos sociais implica fincar o pé também no aspecto bizarro, ruidoso, passional e polifônico da vida de todos os dias, o que ocorre no decorrer da história desde os primórdios até a contemporaneidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o avanço da tecnologia, a morte está se tornando cada vez mais prolongada, com isso a morte assistida é uma possibilidade de amenizar o sofrimento da família e alívio da dor do paciente, pode ser descrita então, a eutanásia como um ato que acelera o processo de morte.

Com base nos princípios legais constitucionais da dignidade da pessoa humana, autonomia de vontade e direito à vida, realizou-se uma discussão sobre o tema eutanásia, abordando conceitos de doutrinadores; visão da sociedade; as diferentes manifestações culturais, como religião, cristianismo e judaísmo; os países onde a prática é adotada; e a legislação vigente no Brasil.

Outrossim, verificou-se que, existindo vários temas associados à eutanásia, a prática no Brasil ainda é considerada crime, sendo que a única forma que não há punição é a oportunidade em que o sujeito encontram-se doente, sozinho, tira a própria vida, por vontade própria.

O código penal tipifica a prática da eutanásia como crime de homicídio. Também o faz a ética médica, já que, assim como o juramento de Hipócrates, considera-se a vida um dom sagrado, onde o médico não pode ser o juiz da vida ou da morte de alguém, cabendo-lhe cumprir tal juramento, fornecendo assim todo o suporte necessário à sua subsistência.

A prática do ato gera uma reflexão e discussão, onde a situação real se choca com a ciência da vida e da saúde, sendo que nestas reflexões existem variados argumentos contra a prática, dentre eles éticos, religiosos, sociais e políticos.

Sendo o direito à vida, a base de tudo, a liberdade de tomar decisões cabe a quem possuir este dom, o que se chama de autonomia de vontade.

Mas quando se pensa em dignidade da pessoa humana, até que ponto o ser humano possui dignidade vegetando em uma cama? Ou sobrevivendo a qualquer custo sem que haja qualidade de vida? Isso gera questionamentos sobre a complexidade do tema, extremamente polêmico, onde divide opiniões.

O intuito do presente artigo é gerar essa discussão, afinal, não existe nada expressamente convicto. A eutanásia deve ser compreendida em suas diversas dimensões, objetivamente e

subjetivamente, de forma a não violar as crenças, a determinação legal e a autonomia dos pacientes e seus responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eutanásia é uma questão controversa que tem dividido tanto a sociedade como também as classes médica e de enfermagem, pois designa da ação omissiva, que resulta na morte, como objetivo de eliminar dores físicas e psicológicas.

Avaliá-la no âmbito jurídico-penal é uma atividade extremamente complicada, pois faltam muitos dispositivos legais que versam sobre a matéria. Destaca-se também que o ato é condenável em quase todos os países, pois ao médico é dado o exercício de salvar vidas, um compromisso profissional que prevalece como um dos princípios mais importantes: o da dignidade da pessoa humana.

Sem a pretensão de ser conclusivo, este artigo teve a finalidade de demonstrar que as opiniões divergentes sobre o assunto não foram motivos suficientes para paralisar os debates e que em muitos casos a legalização e regulamentação do tema são os únicos meios de acabar com sérios problemas de saúde pública.

Além disso, importante notar a forte influência política, religiosa e médica na consolidação do sistema jurídico de um país, retirando a máxima de que o direito é estático, mas, pelo contrário, nota-se nele um sistema em constante adaptação social.

Um pensamento de Cicely Saunders em Pessini, 2010, traduz com muita felicidade a essência da filosofia dos cuidados paliativos, da vida e da morte:

“Eu me importo pelo fato de você ser você, me importo até o último momento de sua vida e faremos tudo o que está ao nosso alcance não somente para ajudar a você morrer em paz, mas também para você viver até o dia da morte.”

Pessini destaca com muita inspiração que a reflexão nasce da terminalidade da vida, que compreende aceitação e assimilação do cuidado da vida humana no adeus final. Tal reflexão desponta como o caminho entre dois limites opostos. De um lado, a convicção profunda de não abreviar intencionalmente a vida (eutanásia); de outro, a visão para não prolongar o sofrimento e adiar a morte (distanásia). Entre o não abreviar e o não prolongar está o amarás com suas dores e recompensas... É um desafio difícil aprender a amar o paciente na fase final de vida sem exigir retorno, num contexto social em que tudo é medido pelo mérito! Porém, ante tal missão não se deve esquecer que o sofrimento humano só se torna intolerável quando ninguém dele cuida. Com o mesmo desvelo com que fomos cuidados ao nascer, precisamos também ser cuidados para morrer. Não podemos esquecer que a chave para o bem morrer está no bem viver (Pessini, 2010).

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. A Dignidade da pessoa humana e a sua promoção: um desafio do Estado Democrático de Direito e da sociedade. **Revista Direito e Sociedade**: reflexões contemporâneas. Santa Rosa: Kunde, 2010.

BATISTA, Rodrigo Siqueira; SCHRAMM, Fermin Roland. **Eutanásia**: pelas veredas da morte e da autonomia. Departamento de Ciências Sociais, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, 2003.

BÍBLIA SAGRADA. **Sociedade Bíblica do Brasil**. São Paulo: Edição Pastoral, 1990.

BOGDAN, Robert C.; BIKLEN, Sari Knopp. **A pesquisa qualitativa para a educação**: uma introdução à teoria e métodos. 3. ed. Boston: Allyn e Bacon, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1996**. Senado Federal. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>. Acesso em: 26 out. 2016.

CADORIM, Mayara Jucenilde. **Direito à morte digna**: testamento vital e os princípios da dignidade da pessoa e autonomia da vontade humana. 2015. Monografia (Curso de Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CARLIN, Volnei Ivo (org.). **Ética e bioética: novo direito e ciências médicas**. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.

CARVALHO, Gisele Mendes de. A eutanásia no anteprojeto de código penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 08, n. 99, fev. 2001.

CICHORSKI, Andressa. **Considerações sobre a eutanásia, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a vida**. 2015. 45p. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Santa Rosa, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

FAVERO, Flávio. **Medicina legal**. 11. ed. São Paulo: Itatiaia, 1980.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley do más débil**. 5. ed. Madrid: Trotta, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso de. Eutanásia: um enfoque ético-político. **Caderno Jurídico**. São Paulo. v. 1, fasc. 2, jun 2003.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOLDIN, José Roberto. **Eutanasia- Colombia**. UFRGS. Rio Grande do Sul. 1998. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/eutacol.html>. Acesso em: 23 out. 2016.

HÉRCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina legal**. 2. ed. São Paulo. Atheneu, 2014. 131p.

LIMA, Paulo Bernardo Lindoso e; MAIA, Maurilio Casas. **Direito à morte digna**: o fim da vida em debate, em cena, um “novo” direito, corolário necessário do direito à vida com dignidade. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/96/artigo323805-1.asp>. Acesso em: 26 out. 2016.

LIMA NETO, Luís Inácio de. **A legalização da eutanásia no Brasil**. Teresina, 2003. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br. Acesso em: 23 out. 2016.

LUZ, Edla Maria Silveira. **O lugar místico da intimidade no imaginário contemporâneo**: o parto filmado como espetáculo. 2015. 110p. Tese de Doutorado – Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Tubarão, 2015.

MAFFESOLI, Michel. **No fundo das aparências**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Liliane Sastre. **Finitude da vida e o direito de morrer com dignidade sob a ótica reformulada do código de ética médica** : resoluções 1931/2009 e 1805/2006 do Conselho Federal de Medicina . 2011. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011. Disponível em: http://aplicacoes.unisul.br/pergamum/pdf/106208_Liliane.pdf. Acesso em : 26 mar. 2013.

PAIXÃO, Lyra. **Manual para elaboração de projetos e relatórios de pesquisas, teses, dissertações e monografias.** 6. ed. Rio de Janeiro. LTC. 2003.

PESSINI, L. **Distanásia: até quando prolongar a vida?** São Paulo: Camilo-Loyola, 2001.

PESSINI, L. Lidando com pedidos de eutanásia: a inserção do filtro paliativo. **Revista Bioética**, 2010.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 195p.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro. **Transplante de órgãos e eutanásia: liberdade e responsabilidade.** São Paulo: Saraiva, 1992. 290p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 157 p.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 270p.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional Positivo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 926p.



O presente livro constitui uma obra de magnitude que se debruça sobre duas abordagens jurídicas de significativa relevância no panorama dos estudos jurídicos contemporâneos.

Abordamos de maneira meticulosa e abrangente o estupro de vulnerável, mergulhando profundamente na análise sob a égide legal e jurídica, e enriquecendo o debate por meio das vivências práticas e narrativas de destacados docentes-advogados.

Ademais, adentramos em reflexões e discussões que abarcam a eutanásia, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Reconhecemos a natureza extremamente polêmica dessas discussões, permeadas por questões de valor intrínseco como a própria vida e a morte, e nos sentimos motivadas a propiciar novas discussões científicas sobre o tema nos mais diversos âmbitos da sociedade.

Em relação à autonomia da vontade relacionada aos direitos humanos, abordamos minuciosamente as questões pertinentes à legislação, sempre ancorando o processo de compreensão da eutanásia como questão primordial.

Todas as abordagens delineadas neste livro, embasadas nas pesquisas propostas, foram conduzidas utilizando métodos e modelos de investigação de abordagem qualitativa, partindo de uma visão ampla na sociologia compreensiva, a qual abrange essencialmente os fatos da vida cotidiana.

Portanto, que os temas de estupro de vulnerável e da eutanásia, genuinamente, favoreçam aspirações e vivências no âmbito jurídico, compelindo-nos a reafirmar novas ações, reflexões e discussões sobre tais temáticas.

